



## DESPACHO N.º 3/2026

**N.º de Registo** 3      **Data** 2026/01/14      **Processo**

**Assunto:** Mobilidade Interna Intercarreiras

Considerando que:

- I. Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade;
- II. A mobilidade interna intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes:
  - a) A categoria superior ou inferior da mesma carreira;
  - b) A carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.
- III. A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.
- IV. Em conformidade com a alínea d) do n.º1 do art.º 94.º conjugado com a alínea a) do n.º1 do art.º 95.º da LTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º35/2014, de 20 de junho, é dispensado o acordo do trabalhador objeto de mobilidade interna, caso esta se opere entre unidade orgânicas do mesmo órgão ou serviço;
- V. O trabalhador em funções públicas Paulo Alexandre Gonçalves Martins, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Assistente Técnico, é detentor de qualificação de nível 6 (Técnico Superior de Segurança no Trabalho) para o exercício de funções com grau de complexidade 3, inerentes ao desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho de Técnico Superior, conforme parecer da CCDR Centro, que se anexa;



## Município de Vila Velha de Ródão

Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão

VI. A duração máxima da mobilidade é de 18 meses, nos termos do n.º 1, do artigo 97.º da LGTFP, sem prejuízo da possibilidade de consolidação definitiva, consagrada nos números 1, 2 e 5 do artigo 99.º -A da LGTFP, atentas as condições e os requisitos previstos nas mesmas disposições;

VII. Foi assegurado o cabimento orçamental necessário ao preenchimento deste posto de trabalho, nas rubricas de despesa com pessoal para o ano 2026.

VIII. O trabalhador atrás indicado manifestou concordância com a mobilidade intercarreiras de Assistente Técnico para Técnico Superior.

Determino, no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que se opere a mobilidade interna intercarreiras, com efeitos a 1 de janeiro de 2026, do Assistente Técnico Paulo Alexandre Gonçalves Martins para a carreira/categoria de Técnico Superior, nos termos do disposto nos art.º 92.º e 93.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua atual redação, pelo período de 18 meses, conforme n.º 1 do art.º 97.º da Lei atrás mencionada, devendo o mesmo auferir a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 16, a que corresponde 1.442,57 € (mil e quatrocentos e quarenta e dois euros e cinquenta e sete centimos) da sua nova categoria (Técnico Superior), nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na redação atual.

Paços do Concelho de Vila Velha de Ródão, 14 de janeiro de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,



Assinado por: ANTONIO TAVARES  
PINTO CARMONA MENDES  
Data: 14-01-2026 15:02:51

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.  
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.

Parecer N.º: USJAAL 309/2025  
MEF N.º: 450.10.201

Para: Diretora de Unidade  
C/C:

---

**Parecer****Despacho**

Concordo.

Assinado por: Elisabete Maria Viegas Frutuoso

Num. de Identificação: B108200598

Data: 11/11/2025 às 12:41:39

Subdelegação de Competências, Despacho n.º 10348/2025

CENTRO

---

N/Ref.ºCSJ\_2025\_0421\_000000  
**ASSUNTO/RESUMO:**  
Mobilidade intercarreiras; técnico superior.

Vem o Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, *por ofício datado de 2989 de 20 de outubro de 2025*, enviado *via email* com a mesma data, solicitar à CCDRC, I.P. parecer jurídico, sobre a questão abaixo enunciada:

**I - Da questão:**

*Um trabalhador detentor de qualificação de nível 6 (técnico superior de Segurança no Trabalho), de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações é detentor de habilitação adequada para ser colocado no regime de mobilidade intercarreiras para a carreira de técnico superior?*

*Vejamos;*

**II - Do enquadramento legal:**

1. A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho<sup>1</sup>, aprovada em *Anexo* à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), veio regular o vínculo de trabalho em funções públicas, e é aplicável à administração autárquica, por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º da LTFP e no n.º 2 do artigo 1.º do citado *Anexo*, respetivamente.
2. O n.º 1 do artigo 92.º do *Anexo* à LTFP dispõe que: *Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.*
3. A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 93.º do referido *Anexo*;

---

<sup>1</sup> *Retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014; alterada pela Lei n.º 82-B/2014; Lei n.º 84/2015; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 949/2015; Lei n.º 18/2016; Lei n.º 42/2016; Lei n.º 25/2017; Lei n.º 70/2017; Lei n.º 73/2017; Lei n.º 49/2018; Lei n.º 71/2018; Decreto-Lei n.º 6/2019; Lei n.º 79/2019; Lei n.º 82/2019; Lei n.º 2/2020; Decreto-Lei n.º 51/2022; Decreto-Lei n.º 84-F/2022; Decreto -lei n.º 53/2023, Decreto -Lei n.º 12/2024; Decreto - Lei n.º 13/2024.*

4. E, o n.º 4 do citado artigo dispõe, que a referida mobilidade depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição;
5. Ora, a carreira de técnico superior é uma carreira geral, de nível de complexidade 3, para a qual é exigido a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta, por força das disposições conjugadas constantes no n.º 1 do artigo 84.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º todos do já citado *Anexo*.
6. No que concerne aos regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança, importa referir que a Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, estabelece os referidos regimes, veja-se o n.º 1 do artigo 1.º;
7. Assim, as referidas profissões só podem ser exercidas por quem seja detentor de título profissional válido, por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da referida Lei.
8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º - *Requisitos de atribuição do título profissional* - a entidade certificadora atribui o título profissional de técnico superior de segurança no trabalho ao interessado que preencha um dos seguintes requisitos: a) *Doutoramento, mestrado ou licenciatura que se situe nas áreas da segurança no trabalho e da segurança e saúde no trabalho reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área da educação, desde que o comunique à entidade certificadora;* b) *Outra licenciatura ou bacharelato e frequência com aproveitamento de curso de formação inicial de técnico superior de segurança no trabalho ministrado por entidade certificada nos termos do capítulo iv;* c) *Qualificações profissionais reconhecidas nos termos do artigo 6.º ou do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.*
9. A emissão do referido título profissional é requerida à entidade certificadora pelo interessado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da já citada Lei.

10. Neste quadro legal, para o acesso e exercício da profissão de técnico superior de segurança no trabalho é necessário que o trabalhador seja detentor do respetivo título profissional válido emitido pela entidade certificadora.

11. Vejamos, agora, os níveis de qualificação;

12. Assim, a qualificação do técnico superior de segurança no trabalho enquadra-se nos níveis 6 a 8, consoante a respetiva habilitação académica do Quadro Nacional de Qualificações, por força do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto.

13. A Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que regula Quadro Nacional de Qualificações, consagra na sua nota preambular o seguinte, que se transcrever parte (...) *Porque se valoriza por igual as competências obtidas por vias formais, não formais e informais, é necessário estabelecer um quadro que compare essas competências, independentemente do modo como foram adquiridas. Esse quadro permite que os indivíduos e os empregadores tenham uma percepção mais exata do valor relativo das qualificações, o que contribui para o melhor funcionamento do mercado de trabalho.*

14. Assim, e em conformidade com o disposto no *Anexo III* da referida Portaria o nível 6 de qualificação corresponde ao nível de educação e de formação de bacharelato e licenciatura.

15. Nestes termos, é nosso entendimento, que o trabalhador que seja detentor de título profissional válido de técnico superior de segurança no trabalho de nível 6 (corresponde ao nível de educação e formação de bacharelato e licenciatura) é detentor da habilitação exigível para a carreira geral de técnico superior, por força do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, e do *Anexo III* da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, em conjugação com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do *Anexo à LTFP*.

16. Para efeitos de colocação do trabalhador em apreço em regime de mobilidade intercarreiras, caberá ao empregador público avaliar da conveniência para o serviço e para

o interesse público, designadamente ao nível da economia, da eficácia e da eficiência dos serviços, conforme dispõem os artigos 92.º e n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 93.º todos do citado *Anexo*.

***III- Nestes termos, e nos melhores de Direito, cumpre concluir:***

1. Caso haja conveniência para o interesse público, designadamente a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços o imponham, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade intercarreiras para a carreira geral de técnico superior, por força do disposto no artigo 92.º e n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 93.º do *Anexo* à LTFP.
2. O trabalhador detentor de título profissional válido de técnico superior de segurança no trabalho de nível 6 (corresponde ao nível de educação e formação de bacharelato e licenciatura) é detentor da habilitação exigível para a carreira geral de técnico superior, por força do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, e do *Anexo III* da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, em conjugação com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do *Anexo* à LTFP.

A Divisão de Apoio Jurídico

Assinado por: Paula Maria Rodrigues Mariano Pêgo

Num. de Identificação: BI07780885

Data: 11/11/2025 às 11:26:24

CENTRO

